



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
Estado do Maranhão



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas, dedetização, desinfecção (COVID-19), desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e vedação de telhado com retirada de morcegos, com serviços realizados nas dependências internas e externas, incluído fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e todos os insumos adequados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca-MA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Prestação de serviços de controle de pragas, dedetização, desinfecção (COVID-19), desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e vedação de telhado com retirada de morcegos, com serviços realizados nas dependências internas e externas, incluído fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e todos os insumos adequados. Pela Possibilidade.

Trata o presente processo administrativo acerca da solicitação formalizado pela Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, com vistas à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas, dedetização, desinfecção (COVID-19), desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e vedação de telhado com retirada de morcegos, com serviços realizados nas dependências internas e externas, incluído fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e todos os insumos adequados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca-MA, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
Estado do Maranhão



Formalizado o processo, foram os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação que emitiu parecer favorável à realização da despesa. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico assessorante no que diz respeito à conforção legal da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas, dedetização, desinfecção (COVID-19), desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e vedação de telhado com retirada de morcegos, com serviços realizados nas dependências internas e externas, incluído fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e todos os insumos adequados, pela empresa PRAGAS ELIMINADAS, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que os serviços pela empresa PRAGAS ELIMINADAS pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida prestação de serviços não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”*

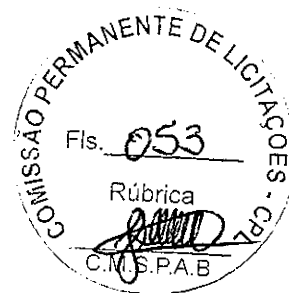
A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
Estado do Maranhão



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Ressaltamos que, com a nova redação no decreto nº 9.412/2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (destaque nosso)

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, o renomado Jessé Torres Pereira Júnior, entende que:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”

No caso em questão, o valor a ser adquirido pela prestação de serviços de controle de pragas, dedetização, desinfecção (COVID-19), desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e vedação de telhado com retirada de morcegos, com serviços realizados nas dependências internas e externas, incluído fornecimento de mão-de-obra especializada,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
Estado do Maranhão



equipamentos e todos os insumos adequados é de R\$ 11.780,16 (onze mil, setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.

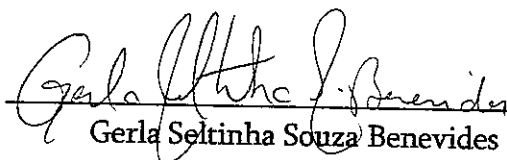
Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Diante do exposto, sou de parecer favorável à pela prestação de serviços a serem fornecidos pela empresa PRAGAS ELIMINADAS, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas, dedetização, desinfecção (COVID-19), desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de forro e vedação de telhado com retirada de morcegos, com serviços realizados nas dependências internas e externas, incluído fornecimento de mão-de-obra especializada, equipamentos e todos os insumos adequados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca-MA, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Presidência da Câmara Municipal, para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro da Água Branca(MA), 26 de abril de 2021.


Gerla Seltinha Souza Benevides

OAB-PA 24216
Assessora Jurídica